PROCESSO:	03310/19/TCERO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE.
INTERESSADO :	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-TCE 01474/17, para verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, a partir das conclusões emitidas no Relatório de Auditoria n. 38(36)/DPC/CGE.
RESPONSÁVEL:	Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda. (CPNJ – 33.383.829/0001-70).
VOLUME DE RECURSO FISCALIZADO:	R$ 182.980,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)[1]
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do Acórdão AC1-TC 01474/17, referente ao Processo 01782/2014 –TCE-RO, com o intuito de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo – CPA, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, tendo em vista despesas que precisaram ser realizadas com a reposição de peças dos elevadores em função de defeitos possivelmente decorridos na construção.

2. A Tomada de Contas Especial foi remetida a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 08/CTCE/Port. 03/2018/CGE-NRH, de 19 de novembro de 2018, mediante o Documento n. 11.725/18

[1] Valor despendido com peças de reposição para os elevadores do edifício reto 1 do Centro Político Administrativo –CPA.

3. Submetido ao conhecimento superior, mediante o Despacho n. 0006/2019-GCBAA (ID 710160), a documentação foi remetida a esta unidade técnica para análise e manifestação.

4. Em cumprimento à deliberação superior, solicitou-se a autuação da referida documentação, retornando os autos para análise.

2. HISTÓRICO

5. A Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, mediante Portaria n. 03/2018/CGE-NRH, de 04/01/2018, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, consignada no Acórdão –AC1-TC 01474/2017, item II, com o objetivo de verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, como apontado na conclusão do Relatório de Auditoria n. 38(36)/2014/DPC/CGE, conforme informação constante no Ofício n. 005/GAB/CGE/2018, juntado à pág.05 do Doc. 11.725/18 (ID 840199).

6. A Portaria n. 03/2018/CGE-NRH foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 5 de 09/01/2018. O aludido documento em seu artigo 2º designa os membros da comissão instaurada para realizar os trabalhos da TCE, bem como estipula prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação para conclusão dos trabalhos (pág.04, Doc. 11.725/18 – ID 840199).

7. Mediante Portaria n. 42/2018/CGE-NRH, publicada no DOE n. 64, de 09/04/2018 (pág. 51, Doc. 11.725/18 – ID 840199), o prazo para conclusão dos trabalhos da aludida TCE foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar de 10.04.2018.

8. Por intermédio da Portaria n. 72/2018/CGE-NRH, publicada no DOE n. 128, de 17/07/2018 (pág. 52, Doc. 11.725/18 – ID 840199), o prazo para conclusão da TCE foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 10.07.2018.

9. Ao final dos procedimentos, a comissão da TCE emitiu o Relatório Circunstanciado e Conclusivo datado de 10 de setembro de 2018[2], que, juntamente com o Relatório de Auditoria n. 23/2018/GPC/CGE, datado de 25 de outubro de 2018[3], o Certificado de Auditoria datado de 25 de outubro de 2018[4], com grau REGULAR, e o pronunciamento da Secretária de Estado da Educação, datado de 13 de novembro de 2018[5],

[2] Págs. 129/136 do Doc. 11.725/18 –ID 840199
[3] Págs. 138/141do Doc. 11.725/18 – ID 840199
[4] Págs. 142 do Doc. 11.725/18 – ID 840199
[5] Págs. 144 do Doc. 11.725/18 – ID 840199

foram encaminhados para esta Corte de Contas para conhecimento e manifestação de acordo com a Lei de Regência.

10. Diante das documentações enviadas, foram autuados os presentes autos e encaminhados à esta unidade técnica para exame. É o necessário relato pelo que segue a análise da tomada de contas especial.

2. DO FATO

11. Pelo que consta nos autos, o procedimento em tela teve início em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 01474/17, proferido no Processo 01782/14, com o objetivo de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo – CPA, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, foi a responsável pelo dano causado ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato firmado.

12. Tal fato origina-se em virtude de uma pane que ocorreu nos circuitos dos elevadores do prédio onde está localizada a Secretaria de Educação em dezembro/2012, em virtude de ter vazado água sobre o quadro de comando, pavimentos, topo de cabine e poços, o que ocasionou uma despesa no valor de R$ 182.980,83 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) com a aquisição das peças danificadas que não estavam acobertadas pela garantia.

13. A despesa em questão foi realizada mediante uma dispensa de licitação que já foi objeto de uma Tomada de Contas Especial, julgada regular por esta Corte de Contas, conforme item I do mencionado Acórdão AC1-TC 01474/17.

14. Como consequência, apurou-se mediante a TCE ora analisada nos presentes autos a responsabilidade sobre o vazamento ocorrido, proveniente de falha na estrutura do Prédio Reto 1 do conjunto do CPA.

15. Como forma de atuação adotada pela comissão responsável pela TCE, foi confeccionado um relatório preliminar[6] produzido pelo Engenheiro Ademário Castro Magalhães, membro da aludida comissão, que vislumbrou a necessidade de serem chamados aos autos todas pessoas que participaram diretamente da execução do serviço, para que respondessem a um questionário elaborado pelo próprio a fim de que pudesse dar seu parecer final. Para tanto, selecionou uma lista de engenheiros, a qual se encontra anexada aos autos[7].

[6] Págs. 53/70 do Doc. 11.725/18 – ID 840199
[7] Págs. 70 do Doc. 11.725/18 – ID 840199

16. Após adoção das providências suscitadas, o senhor Ademário Castro Magalhães apresentou seu relatório final[8] sem poder apontar os causadores do sinistro pelos fatos expostos no aludido documento, cuja conclusão reproduz-se a seguir:

> Em relação ao fato ocorrido devido ao sinistro de 01/12/2012 a 02/12/2012 em que água escorreu pela laje adentrando o poço de Elevadores como também aos painéis em que danificou os mesmos ocasionando um prejuízo ao erário público de R$ 182.980,83 (Cento e Oitenta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta Reais e Oitenta e Três Centavos).
> Situação esta, investigada aqui e descrito tanto no Pré Relatório, como no Relatório final, em que foi realizado diligência ao local, levantamento no Processo Administrativo de Construção do Prédio Reto 1 do conjunto do CPA, e Questionários, a todos os técnicos, que de uma certa maneira ou de outra participou da execução do Prédio.
> Sendo 9 técnicos no total, como controle interno, fiscalização, e da empresa executora.
> Sendo que os mais importantes era os:
> Engenheiros da Empresa executora: Engenheiro Civil Giulianos Domingos Borges
> Controle Interno: Engenheiro Civil Emanoel Marques Santana;
> Fiscalização: Engenheiro Civil Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque que participou de todas medições, além do Engenheiro Civil Nélio Alzenir A. Alencar que participou da época do sinistro;
> Porem de todos relatados acimas só conseguimos encontrar alguns Engenheiro, como o da empresa, e duas técnicas que participaram de algum momento da obra, mais não no momento de execução da lajem e das intalações das Condensadoras das Centrais de Ares, ficando a situação muito por saber pelo fato da situação ter ocorrido a uns três anos atraz.
> Situação esta em que dificultou maiores informações e levantamentos dos fatos;
> Na época do fato a Execução do serviço pela Construtora Engecon, estava paralizado para atender pendência referente a algum defeito da Obra;
> Em relação a execução e a concretagem da lajem e colocação da manta impermeabilizadora, verificou se defeito através das informações constando nos altos situação esta que daria alguma infiltração na laje conforme demonstrado em foto, porem não vazamento como ocorreu no local, situação esta com posição não confirmada pelos relatos das técnicas;
> Porem conforme a verificação "em loco", verificamos varios problemas na laje e que não temo como afirmar com certeza se os problemas são da época da execução ou se é de várias intervenções que a lajem sofreu desde aquela época até hoje;
> Sendo que nos relatos aqui verificado pelas técnica e relatório aqui anexado pela empresa que a situação ocorreu devido e a obstrução do dreno pelo excesso de materiais erroneamente jogados devido à instalação de condensadora que ocasionou uma sobrecarga rompendo assim o tirante no

[8] Págs.115/128 do Doc. 11.725/18 – ID 840199.

> encaixe da conexão, onde ocorreram os vazamentos resultando nos danos causados, sendo serviço não previsto anteriormente;
> E se tivemos que culpar alguém aqui deveremos ter que culpar a questão Burocratica e Administrativa do governo do Estado de Rondônia através do comando político, em que temos poucos Engenheiros de carreira nos seus quadros, contratando vários comissionados, resultando ou ocasionando alta rotatividade de técnicos em uma obra, em que na sua maioria não estabiliza no Estado e vão embora, e devido a esta alta rotatividade, dificulta a continuação e controle de informação, e administração da obra.
> Ou seja que rotineiramente nas obras, são feito com um planejamento deficiente, e que quando chega no meio da obra, as maiorias começam a sofrer alterações, modificando o planejamento inicial da obra, como o fato de depois de pronto resolveram a instalarem Condenssadora de ares, em que comprometeu o Planejamento, causando o sinistro, e por este motivo ficamos sem condições de afirmar com certeza os causadores do sinistro.
> É o parecer! (sic).

17. Assim os autos forma levados à deliberação da comissão.

18. No cumprimento de suas atribuições legais, a Comissão de TCE elaborou relatório conclusivo acatando o parecer emitido, concluindo pela **regularidade** dos atos de gestão, vez que o contrato teria sido fielmente executado pela empresa que construiu o Edifício Reto 1, no Centro Político Administrativo – CPA.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. Analisando os documentos que instruem os presentes autos, notadamente o Documento 11.725/18 (ID 840199), corroboramos o entendimento da referida comissão, porquanto não foi identificado qualquer dano ao erário ocasionado pela Empresa ENGECON na execução do contrato firmado com o Governo do Estado de Rondônia para construção do Centro Político Administrativo, o que motivou a instauração deste procedimento fiscalizatório[9].

20. No presente caso, a TCE instaurada no âmbito da Secretaria de Educação analisou o aludido contrato em cumprimento à decisão desta Corte de Contas concluindo que a empresa entregou a obra com a laje em perfeitas condições, aduzindo que a provável causa do sinistro que deu causa à despesa foram as diversas intervenções realizadas sobre a laje após a entrega definitiva da obra, fatos esses constantes na resposta da empresa ENGECON carreada nos autos, especificamente na pág. 114 do documento 11.725/18 (ID 840199), cujo item 4 é importante sua reprodução:

> 4. A laje foi executada pela nossa empresa. Não sabemos que executou a subestação, não estava em nosso contrato. Não estavam previstas essas

[9] Item II – Acórdão AC1-TC 01474/17.

> construções no projeto da obra. A instalação desses equipamentos e subestação acabou com toda a impermeabilização da laje, inclusive quebraram paredes para colocar os dutos de ventilação do ar condicionado, bem em cima onde houve o vazamento. A colocação dos balancins para festas e limpezas estragou mais anda a impermeabilização, que já estava toda furada na colocação dos equipamentos.".

21. Importante destacar que nestes autos não se apura se o dano foi causado por essas intervenções realizadas na laje. Fato é que, aparentemente, caso elas não tivessem ocorrido, poderíamos imputar a responsabilidade somente analisando a laje em si, o que poderia ensejar responsabilização da ENGECON.

22. Portanto, considerando que somente os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que produzem dano ao erário ensejarão a instauração de tomada de contas especial, tem-se, no caso vertente, que não se fazem presentes elementos que levem à conclusão de ter havido prejuízos ao erário na execução do contrato firmado com a empresa ENGECON, especificamente na laje por ela construída, e cujos defeitos posteriores levaram a avarias nos elevadores do prédio.

23. Da análise da documentação, verifica-se que não há elementos de informação que possibilitem a particularização do comportamento da empresa envolvida, especialmente no que diz respeito à comprovação de que agiu de forma negligente ou de que foi omissa no desempenho das suas funções, a fim de exigir-lhe a reparação dos prejuízos causados pela ocorrência do vazamento de água nos componentes dos elevadores, o que causou uma despesa de R$ 182.980,83 (Cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos).

3. CONCLUSÃO

24. Os trabalhos da tomada de contas especial foram realizados de acordo com a Lei Complementar n. 154, de 27 de julho de 1996, artigos 8º e 9º, bem como atendeu aos ditames da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, vigente à época da execução dos trabalhos.

25. Após a análise da presente Tomada de Contas Especial, conclui-se pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade à empresa ENGECON na execução do contrato firmado com o Governo do Estado de Rondônia para a construção do Centro Político Administrativo – CPA.

26. Pelo contrário, os elementos de prova coligidos aos autos demonstram que a contratada teria cumprido fielmente suas obrigações contratuais, entregando o objeto do contrato em perfeitas condições e que avarias posteriores teriam sido causadas possivelmente por empresas responsáveis pela instalação de condensadoras de ar.

27. Quanto à possibilidade de danos decorrente de intervenções realizadas sobre a laje **após a entrega da obra**, estas não são objeto da presente tomada de contas especial, que centrou-se na empresa que construiu o prédio, motivo pelo qual não podem ser analisadas nos presentes autos, devendo o controle interno, por meio da Controladoria Geral do Estado, efetuar diligências necessárias à apuração do dano causado na laje do Palácio Rio Madeira (RETO 1), devendo-se ter como norte orientações desta Corte quanto à impossibilidade de pleno exercício do contraditório e ampla defesa nas apurações de fatos havidos há mais de 10 (dez) anos, sendo de bom alvitre que, à luz do caso concreto, perquira acerca da utilidade de se instalar processo administrativo nesse sentido.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

~~28.~~ Por todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que manifeste-se no sentido de:

a) **julgar regulares** as contas da **Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda.** (CPNJ – 33.383.829/0001-70), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação plena nos termos do art. 17 da aludida lei complementar;

b) **Determinar** à Controladoria Geral do Estado que, à luz do entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual o longo prazo decorrido entre os fatos e sua efetiva apuração podem comprometer o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, verifique a necessidade de se apurar eventual responsável pelo (i) projeto que levou à instalação de condensadoras de ar sobre a laje impermeabilizada do Palácio Rio Madeira e (ii) pela efetiva execução do serviço que teria levado a avarias em elevadores do CPA.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 29 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 3